ACÓRDÃO - AC00 - 1395/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3547/2023
PROTOCOLO	: 2236797
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO	: ELICIO ROCHA FILHO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL COM O ANEXO 11 – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, uma vez que todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, com exceção da verificação de impropriedade de natureza formal, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Juti/MS**, exercício financeiro de **2022**, sob a responsabilidade do Sr. **Elicio Rocha Filho**, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Juti/MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Elicio Rocha Filho, Presidente da Câmara de Vereadores.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 6676/2023, peça 39), opinou pela regularidade das contas da Câmara Vereadores, exercício 2022.

Já o Ministério Público de Contas (peça 42), opinou no seguinte sentido:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2022, da Câmara Municipal de Juti - MS, gestão do Sr. ELICIO ROCHA FILHO, Presidente, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11;
>
> II – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer e que todos os dados e documentos sejam publicados e enviados a esta Corte de Contas dentro dos prazos, observando também as normas contábeis, e ao gestor e ao contador a correta escrituração nos demonstrativos contábeis, sob pena de incorrer em conduta infracional pela escrituração das contas públicas de modo irregular;
>
> III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018), quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

A distorção do valor informado como dotação autorizada no Anexo 11 (comparativo da Despesa Autorizada com a realizada), e o valor apurado por meio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, Decretos, e Lei Orçamentaria Anual, em desatendimento aos critérios da NBS TSP.

Adiante, ainda que as impropriedades apontadas pela Coordenadoria de Contas dos Municípios não tenham prejudicado a verificação dos resultados gerais do exercício de 2022, legitimam Ressalvas na aprovação destas Contas de Gestão.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvada a divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, em especial as normas contábeis.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva, tendo em vista a relevância da irregularidade apontada pela análise técnica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS,

acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas Câmara Municipal de Juti/MS, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Elicio Rocha Filho, Presidente da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da divergência no demonstrativo de abertura de crédito adicional com o Anexo 11, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II- Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III-Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV- Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAS / VAB